



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	19647.002892/2004-48
Recurso nº	148.759 Embargos
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	102-49.229
Sessão de	07 de agosto de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MARIA JÚLIA DA CRUZ CONSTANTINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE NÃO DECLARADA - MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM APROVEITARIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE - PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE VER INSERIDO NA EMENTA DO ACÓRDÃO REGISTRO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS NÃO FOI DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - PROCEDIMENTO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A ementa do acórdão deve conter a essência daquilo que foi acolhido ou rejeitado. O fato de o colegiado ter constatado nulidade, sem que a tivesse pronunciado, procedendo em conformidade com o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não quer dizer que esta circunstância, obrigatoriamente, deva constar da ementa do julgado.

- Em conformidade com o artigo 57 do Regulamento do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria 147, de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição.

- No caso dos autos, o embargante não aponta em relação aos fundamentos e a conclusão do acórdão quaisquer obscuridades, omissões ou contradições. O que quer o embargante é que conste da ementa do acórdão recorrido questões relativas à nulidade que não foi declarada pelo colegiado, procedimento este incabível em sede de embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional que alega omissão em ponto essencial da ementa do acórdão. Os embargos não fazem referência à omissão do acórdão, isto é, inexistência de manifestação em relação a ponto sobre o qual o colegiado deveria se manifestar. Trata-se de pretensão da embargante de ver registrado na ementa do acórdão dado acerca de nulidade não pronunciada pelo colegiado que julgou o mérito em favor de quem aproveitaria o pronunciamento da nulidade.

Pelo que se verifica dos fundamentos dos embargos, estes não atacam omissão do acórdão, mas sim apontam situação relacionada a fundamentos que entende que deveria constar da ementa do julgado.

Em sessão anterior, quando este processo esteve em pauta, foi constatado que a conclusão especificada no acórdão da DRJ não tinha coincidência com o ano-calendário objeto de autuação e tampouco com o valor do crédito exigido, espelhando a parte dispositiva do acórdão recorrido nítido erro quanto à identificação do ano-calendário e o valor da exigência do crédito tributário.

À luz do § 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993, que dispõe que “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta,” a câmara julgadora não pronunciou a nulidade e enfrentou o mérito da matéria e deu provimento ao recurso.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – INEXISTÊNCIA.

- Comprovado que os recursos financeiros já integravam o patrimônio do contribuinte antes do início do ano-base fiscalizado, permanecendo em aplicação financeira, não se verifica acréscimo patrimonial no ano-calendário em que o contribuinte efetua o saque dos valores que se encontravam depositados.

- Para que se verifique acréscimo patrimonial é necessário que o contribuinte adquira nova disponibilidade econômica ou jurídica durante o ano-base fiscalizado.

Recurso Provido.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de fls. 196/205 em 26 de junho de 2007 e no dia 28 do mesmo mês e ano ingressou com os embargos de declaração de fls. 209/211, alegando que no voto condutor do acórdão constou a fundamentação das razões pelas quais o julgamento de primeira instância era nulo, sem que tal referência fosse feita na ementa do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Os embargos são tempestivos, estão devidamente fundamentados, razão pela qual os conheço e passo a análise da matéria.

Em conformidade com o artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

No caso dos autos, verificado que a parte dispositiva do acórdão recorrido espelhava nítido erro quanto à identificação do ano-calendário e o valor da exigência do crédito tributário, a nulidade existente não foi declarada pelo colegiado que assim agiu em conformidade com o § 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993, que dispõe que “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

A ementa do acórdão deve conter a essência daquilo que foi acolhido ou rejeitado. O fato de o colegiado ter constatado nulidade, sem que a tivesse pronunciado, procedendo em conformidade com o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não quer dizer que esta circunstância, obrigatoriamente, deva constar da ementa do julgado.

Em conformidade com o artigo 57 do Regulamento do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria 147, de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição.

No caso dos autos, o embargante não aponta em relação aos fundamentos e a conclusão do acórdão quaisquer obscuridades, omissões ou contradições. O que quer o embargante é que conste da ementa do acórdão recorrido questões relativas à nulidade que não foi declarada pelo colegiado, procedimento este incabível em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, conforme consta do voto, o extrato de fl. 171 demonstra que em 30/12/98 a contribuinte possuía R\$ 296.831,52 junto ao Citibank. Estes recursos, existentes em 30-12-98 permaneceram aplicados até 30-12-99. Conferindo os extratos de fl. 171 a 182, verifica-se que em cada um dos doze meses do ano de 1999 a contribuinte teve recursos aplicados em montante superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em 30/12/1999 o valor aplicado era de R\$ 304.770,45 (fl. 183). Nesta data de 30/12/99 a autuada resgatou da de sua aplicação financeira o valor de R\$ 303.935,25, dinheiro este creditado na conta que justificou o saque de R\$ 300.000,00 realizados nesta mesma data. Assim, se os recursos da fiscalizada já integravam o seu patrimônio em exercícios anteriores, não há o que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto em dezembro de 1999.



Com tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração em face da tempestividade dos mesmos, mas nego provimento por inexistir no acórdão embargado omissão que merecesse ~~ser~~ suprida.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA